



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, da ilustre Deputada Laura Carneiro, objetiva regulamentar o exercício da profissão de arqueólogo. A matéria foi relatada anteriormente pela Deputada Maria Helena. Tomamos a liberdade de transcrever parcialmente seu relatório. A proposta tem sete capítulos divididos em 35 artigos:

“O primeiro e o último tratam, respectivamente, de disposição preliminar e disposições transitórias. A preliminar (art. 1º) apenas explicita que o objeto da profissão de arqueólogo se constitui do desempenho das atividades de arqueólogo em qualquer de suas atividades. As disposições preliminares (arts. 34 e 35) tratam de regras concernentes ao registro provisório, a ser realizado pelo Ministério do Trabalho, até a efetiva instalação dos Conselhos e da estipulação de regra para início da vigência da norma.

O Capítulo II trata da profissão de arqueólogo. O art. 2º define quem é habilitado para o exercício da profissão de forma privativa. Entre eles figuram os bacharéis em Arqueologia, formados no Brasil ou no exterior com títulos revalidados, os pós-graduados em áreas de concentração ligadas à arqueologia que tenham pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia; diplomados em outros cursos que comprovem o exercício de atividades científicas próprias no campo da arqueologia por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; e ainda os que comprovarem, na data da promulgação da lei, ter concluído especialização em arqueologia e ter pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias da Arqueologia.

O art. 3º define as atribuições dos arqueólogos. Dentre elas podemos citar: planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica; identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos; executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico; zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País; coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares; e prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia.

O art. 4º determina que cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas sejam preenchidos obrigatoriamente por arqueólogo, assegurada a realização de concurso público (art. 5º).

O art. 7º condiciona o exercício profissional ao registro no Conselho Regional de Arqueologia e na Delegacia Regional do Trabalho. O registro será realizado mediante requerimento do interessado que seja instruído com os documentos listados no art. 8º. As entidades particulares e instituições de direito público ou privado, conforme o art. 9º, também precisam estar registradas no Conselho Federal de Arqueologia para desenvolver atividades neste campo profissional.

O Capítulo III trata dos Conselhos Federal e Regionais, matéria que tem a maior extensão dentro do Projeto. Os dispositivos estão contidos em três seções. A primeira seção, arts. 10 a 15, trata da criação dos Conselhos e de suas regras comuns de funcionamento. A segunda seção, arts. 16 a 18, disciplina o Conselho Federal. A terceira seção, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compreende os arts. 19 a 21, disciplina a composição, atribuições e receitas dos Conselhos Regionais.

O Capítulo IV trata do exercício profissional. Os artigos 22 a 26 condicionam o exercício profissional à apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho como condição para contratações celetistas ou estatutárias (art. 22), ato condicionado à apresentação dos documentos elencados no art. 23.

As penalidades pelo descumprimento das disposições constantes do projeto de lei serão disciplinadas pelos Regimentos internos dos Conselhos (art. 24), há vedação (art. 25) para que órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, desenvolva atividades sem a devida observância dos princípios da Arqueologia e sem a efetiva contratação de arqueólogos. O artigo 26 fixa o dever de cooperação de Sindicatos e Associações Profissionais de Arqueologia para com os Conselhos profissionais.

O Capítulo V trata das questões atinentes à responsabilidade e à autoria e compreende os arts. 27 a 32. O art. 27 torna obrigatória a identificação de pesquisas de campo por meio de placas visíveis. O art. 28 reserva os direitos de autoria para o profissional que elaborar o plano, projeto ou programa de Arqueologia e o art. 29 dispõe que apenas o autor poderá alterar o trabalho por ele efetuado.

No caso de diversos autores (art. 30) e de equipes científicas (art. 32) fica assegurado o direito de coautoria e o direito/dever de acompanhar a execução de todas as etapas (art. 31).

O Capítulo VI contempla uma disposição geral (art. 33) que fixa a obrigatoriedade de participação de profissionais brasileiros em proporção que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros atuantes quando houver expedição ou missão estrangeira de Arqueologia.

Justificando a medida, a autora argumenta que, embora nosso País detenha algo em torno de 6.000 sítios arqueológicos, o exercício profissional da arqueologia ainda não foi regulamentado. A pressão por expansão urbana e a “necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas” indicam ser necessário fortalecer a atuação profissional dos arqueólogos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.”

No âmbito da CTASP, vencido o prazo regimental em 30 de agosto de 2016, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anotado na justificativa do Projeto de Lei, o patrimônio cultural nacional, composto pelos cerca de seis mil sítios arqueológicos, é regulamentado por uma única Lei, a de nº 3.294, de 1961, que os considera como propriedade da União.

A exploração, o estudo e a manutenção desse patrimônio cultural são de importância ímpar e demandam a atuação de arqueólogos, profissionais tecnicamente habilitados, instrumentalizados para olhar para o passado e nele buscar respostas ainda preservadas.

Causa-nos estranheza que tal profissão ainda não esteja regulamentada e que o acesso aos sítios arqueológicos não seja preferencialmente realizado sob a efetiva supervisão privativa destes profissionais.

Não podemos esquecer que os sítios arqueológicos estão, além de expostos à depredação por acessos indevidos, sujeitos às pressões da urbanização que se acentuou a partir de meados do século passado.

A valorização dos profissionais e a defesa do patrimônio cultural arqueológico são motivos suficientes para recomendarmos a aprovação da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto, contudo, apresenta algumas inconstitucionalidades e dificuldades legislativas que precisam ser enfrentadas. A profissão de arqueólogo é função eminentemente ligada à proteção de um patrimônio público. Desconhecemos, e durante a elaboração tivemos frustrados os esforços para encontrar, quaisquer explorações privadas de sítios arqueológicos. Há serviços de consultorias científicas em Arqueologia, mas não há empresarial de sítios arqueológicos.

Neste sentido, entendemos que uma regulamentação de uma atividade profissional precipuamente ligada às atividades estatais oferece riscos à organização dos centros de documentação, histórica ou geográfica, organizados por outros entes da Federação. A gestão destes patrimônios pode interferir na organização de serviços estaduais ou municipais e uma legislação federal tem limites em relação à organização da organização dos serviços públicos de Estados e Municípios.

A criação de um Conselho Federal de Arqueologia, por seu turno, bem como a consequente fiscalização de registro profissional e das entidades particulares ou públicas, é flagrantemente inconstitucional. O capítulo III, e outros artigos que tratam de registro profissional, não podem prosperar a não ser por iniciativa do Poder Executivo.

Em virtude do que foi aqui exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016

Regulamenta o exercício da profissão de Arqueólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Arqueólogo em todo território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, contem com pelo menos 5 (cinco) anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§ 1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser conferida pelo órgão ou empresa contratante.

§ 2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º A contratação, provimento ou exercício de cargos, de empregos ou de funções técnicas de Arqueologia em empresas privadas ou sociedades de economia mista são condicionados à comprovação dos requisitos previstos no art. 2º.

Art. 5º A comprovação da qualificação por experiências anteriores será feita mediante a apresentação de contratos, termos de posse, recibos de pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e do desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 7º O registro de que trata o art. 6º será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2º, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 8º. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 9º. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 10. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano, projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 11. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 12. Ao autor ou coautores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado, exceto quando houver expressa disposição em contrário em processo licitatório.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 15. Fica instituído o dia 26 de julho como o “Dia da Arqueologia”, destinado a eventos culturais, programas e celebrações que valorizem e divulguem o papel da Arqueologia para a cultura e preservação da história.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá introduzir, em seu calendário de eventos, atividades que promovam a divulgação da data em todo o País.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator